



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 27 de 17/04/09, fls. 12/13, com
data de circulação em 22/04/09.
Assinatura/Matrícula

ACÓRDÃO N. 143 /2009, TCE – 2ª CÂMARA.

1. Processos nº:

03782/2005

- Apensos nº Apensos nº 010346/2005 – Auditoria – período de Setembro a Dezembro de 2004.
- 02866/2005 – Proc. Adm. Inadimplência/Intempestividade na prestação de contas.
- Anexo nº 10551/2004 - Auditoria – período de Janeiro a Setembro de 2004.

2. Classe de Assunto:

Prestação de Contas – Ordenador – Exercício de 2004.

3. Origem:

Câmara Municipal de **LAVANDEIRA – TO.**

4. Responsável:

José Alfredo Lima – Ordenador – ex-presidente.

5. Relator:

Conselheiro **José Jamil Fernandes Martins.**

6. Representante do MP:

Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho.

7. Contabilista:

Eduardo Silva Amorim – CT - CRC-TO – 00707.

Ementa: Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de LAVANDEIRA - TO. Gestor: **José Alfredo Lima.** Exercício de 2004. Contas **IRREGULARES.** Prática de atos com infrações às normas legais Ausência de documentos - Danos ao Erário. Ocorrência de Déficit de Execução Orçamentária – Déficit Financeiro – Intempestividade na apresentação da prestação de contas – Aplicação de multas – Envio ao Cartório de Contas.

8. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 03782/2005, versando sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **José Alfredo Lima**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de LAVANDEIRA - TO, no exercício financeiro de 2004, encaminhados a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, na conformidade do art. 33, II, da CE; art. 1º, II, da Lei nº 1284/2001;

considerando que à Prestação de Contas foram apensados os autos nº 10346/2005, referentes à auditoria realizada na Câmara, abrangendo o período de setembro a dezembro de 2004, e 02866/2005, referentes a processo administrativo aberto em desfavor do responsável devido à intempestividade na apresentação da prestação de contas, respectivamente, devidamente analisados pelos órgãos técnicos desta Corte e que tramitam juntos a fim de subsidiarem o julgamento das contas e receberem decisão única, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º da IN TCE-TO nº 02/2003, cujos achados estão considerados na análise da prestação de contas;

considerando que foi anexado aos autos o processo nº 10551/2004 referente à auditoria realizada na Câmara compreendendo o período de janeiro a setembro de 2004, devidamente apreciado por esta Corte através da Resolução nº 614/2005 – TCE – Pleno, de 20.06.2005;

considerando que da análise de todos os autos resultou que foram apontadas várias falhas e irregularidades, umas de caráter formal, que podem ser aceitas vez que não caracterizam danos ao erário e outras, que caracterizam infrações às normas legais e ocasionaram prejuízos ao erário e não foram esclarecidas e/ou justificadas pelo responsável, devido ao não comparecimento aos autos, quando citado e intimado. Dentre elas a ocorrência de déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE - TO

Fls. _____

financeiro no valor de R\$ 10.147,88 (dez mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), e de execução orçamentária no valor de R\$ 7.412,27 (sete mil quatrocentos e doze reais e vinte e sete centavos); ausência de demonstrativos que prejudicaram a correta análise da prestação de contas, impedindo aferir a veracidade das informações, bem como a realização de despesas sem retenção dos tributos devidos, não apresentação dos extratos bancários que permitissem a aferição os valores e a intempestividade na apresentação da prestação de contas;

considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

considerando a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte, pelos Pareceres do Corpo Especial de Auditores e da douta Procuradoria Geral de Contas e pelos argumentos do Relator expendidos em seu voto,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão ordinária da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. Julgar IRREGULARES as Contas Anuais de Ordenador do Senhor **José Alfredo Lima**, ex-gestor da Câmara Municipal de LAVANDEIRA - TO, relativas ao exercício 2004, com fundamento no artigo 85, III, alíneas "b", "c" e "e", da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II, III e V, do RICTE; considerando as ocorrências verificadas no exercício mencionadas nos considerandos acima.

8.2. Aplicar ao Sr. **José Alfredo Lima multa** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base nos art. 37 e 39, II da Lei nº 1284/2001 c/c art. 157 e 159, II do RITCE, pela prática de atos com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza financeira, orçamentária, administrativa e patrimonial, devido à intempestividade na apresentação da prestação de contas, conforme consta dos autos nº 02866/2005, processo administrativo em apenso.

8.3. Aplicar ao Sr. **José Alfredo Lima multa** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base nos art. 37 e 39, II da Lei nº 1284/2001 c/c art. 157 e 159, II do RITCE, pela prática de atos com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza financeira, orçamentária, administrativa e patrimonial na ocorrência de déficit de execução orçamentária e déficit financeiro, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e art. 42 da mesma lei.

8.4. Intimar o Responsável do teor do presente acórdão e cientificá-lo por via postal ou através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE de que as multas deverão ser recolhidas, à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, remetendo-lhe, para tanto, cópia do relatório, voto e decisão.

8.5. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.6. Recomendar ao Gestor atual que adote as providências necessárias à regularização das falhas apontadas no Despacho nº 071/2006, às fls. 053/055, que não foram sanadas e/ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE - TO

Fls. _____

justificadas devido ao não comparecimento do responsável aos autos, quando citado e intimado, e evite reincidências, vez que elas serão objeto de verificação em futuras auditorias ou inspeções.

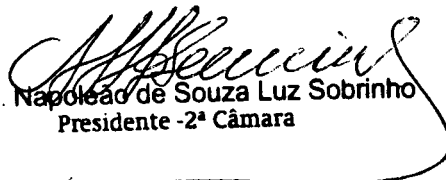
8.7. Intimar do teor da decisão o Procurador de Contas que atuou nos autos, na conformidade do art. 373, do RITCE.

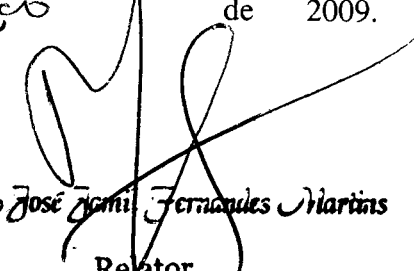
8.8. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que surta os efeitos legais necessários.

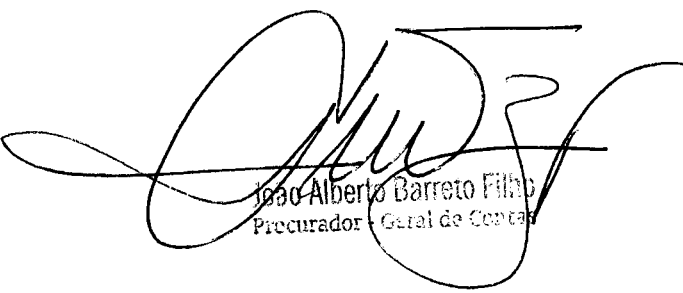
8.9. Determinar a remessa de cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações devidas, com vista às providências para verificação do cumprimento das recomendações desta corte em futuras auditorias ou inspeções.

8.10. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de seu mister e após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de seu encargo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 31 dias do mês de março de 2009.


Cons. Napoléon de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara


Conseheiro José Amil Fernandes Martins
Relator


João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE - TO

Fls. _____

1. Processos nº:

03782/2005

- Apenso nº 010346/2005 – Auditoria – período de Setembro a Dezembro de 2004.
- 02866/2005 – Proc. Adm. Inadimplência/Intempestividade na prestação de contas.
- Anexo nº 10551/2004 - Auditoria – período de Janeiro a Setembro de 2004.

2. Classe de Assunto:

Prestação de Contas – Ordenador – Exercício de 2004.

3. Entidade/Origem:

Câmara Municipal de LAVANDEIRA – TO.

4. Responsável:

José Alfredo Lima – Ordenador – ex-presidente.

5. Relator:

Conselheiro **José Jamil Fernandes Martins**.

6. Representante do MP:

Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho.

7. Contabilista:

Eduardo Silva Amorim – CT - CRC-TO – 00707.

8. RELATÓRIO Nº 60/2009.

8.1. Tratam os presentes autos nº 03782/2005, da **Prestação de Contas** do Poder Legislativo de LAVANDEIRA - TO, referentes ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor **José Alfredo Dias**, ex-gestor, no exercício financeiro de 2004, encaminhados a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, analisada em confronto com os relatórios de auditoria, cujos autos encontram-se apensados e anexados, visando fornecer elementos para o julgamento das contas, bem como processo administrativo aberto em desfavor do responsável devido à inadimplência/intempestividade na apresentação das contas.

8.2. Aos autos foram apensados os processos nº 10346/2005 e 02866/2005, o primeiro é relativo à auditoria referente ao período de setembro a dezembro de 2004, realizada na Câmara Municipal, para subsidiar o julgamento das contas, cujo relatório foi analisado pelos órgãos técnicos desta Corte, pelo Corpo Especial de Auditores e pela Douta Procuradoria Geral de Contas que em seus pareceres opinaram pela sua aprovação e acolhimento, com recomendações ao ex-Gestor, vez que os achados serão considerados e diligenciados na prestação de contas e o segundo, refere-se a processo administrativo aberto em desfavor do responsável devido à inadimplência/intempestividade na apresentação da prestação de contas, cujo parecer da auditoria é pela aplicação da multa legal correspondente.

8.3. Foi anexado aos autos o processo nº 10551/2004, relativo à auditoria referente ao período de janeiro a setembro de 2004, que tramitou pelos órgãos técnicos desta Corte, foi diligenciado e o responsável justificou e/ou regularizou as falhas apontadas, sendo apreciado pelo Plenário que emitiu a Resolução nº 614/2005 – TCE – Pleno, de 29.06.2005, recomendando ao gestor a adoção de providências no sentido de atender às recomendações exaradas na referida resolução.

8.4. Os autos foram analisados pela Terceira Diretoria de Controle Externo, conforme Relatório Técnico nº 022/2005, às fls. 40/52, onde foram abordados todos os aspectos da execução contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como apontadas as falhas e irregularidades nos atos de gestão, sendo após, encaminhados à Relatora, Conselheira Dóris Coutinho para que fossem diligenciados a fim de que o responsável prestasse os esclarecimentos e/ou justificasse as falhas apontadas.



8.5. A relatora, à época, em análise acurada dos autos em epígrafe de Prestação de Contas Anual de Ordenador e nos processos em apensos, concernentes à auditoria realizada no Poder Legislativo do Município de LAVANDEIRA - TO e administrativo referente à intempestividade na apresentação das contas, referentes ao exercício 2004, detectou as irregularidades abaixo relacionadas, as quais poderiam resultar no julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalvas das contas, bem como sujeitar o responsável à aplicação de multas e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

8.5.1. Nos autos de nº 03782/2005 – Prestação de Contas:

1) **Introdução.** Não foram apresentados todos os documentos exigidos pela legislação, especialmente o prescrito no art. 2º IV, VI, VIII, IX e XV da IN-TCE nº 02/2003, deixando de integrar os autos os seguintes:

- a) Demonstração das alterações orçamentárias (IV).
- b) Balanço Orçamentário (VI).
- c) Balanço Patrimonial (VIII).
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais (IX).
- e) Cópia da primeira e última folha dos extratos bancários relativos ao período de 2004.

2) Inobservância do prazo regimental estabelecido para apresentação da prestação de contas, conforme processo administrativo em apenso.

3) **Item 1.3.** Déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 7.412,27 (sete mil quatrocentos e doze reais e vinte e sete centavos).

4) **Item 1.3.1.** Valor da arrecadação menor que o valor previsto, em descumprimento ao que dispõe o art. 12 da LRF.

5) **Item 3.2.1.** Material de almoxarifado não classificado corretamente no sistema patrimonial.

6) As informações da LRF-NET não guardam consonância com os registros contábeis apresentados na prestação de contas anuais de ordenador.

7) **Item 3.3.1.** Inscrição de valores em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira suficiente, infringindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8) Ausência de Balancete de Verificação Contábil com valores acumulados até 30.04.2004, de modo a demonstrar a posição orçamentária, financeira e patrimonial do município antes dos dois últimos quadrimestres de 2004.

9) Ausência de Demonstrativo contendo os dados das despesas inscritas em Restos a Pagar, relativas aos empenhos efetuados no período compreendido entre maio a dezembro de 2004, detalhando, principalmente, o histórico da despesa e data da contratação.

10) Inexistência de demonstrativo detalhado das demais obrigações financeiras constantes da dívida flutuante, como depósitos de tesouraria contendo a data da inscrição.

8.5.2. No Relatório da LRF:

7) Remessa das informações do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Semestre de 2004, com atraso de 06 dias, em desacordo com o previsto na Lei Complementar 101/2000, art. 55, § 2º e Instrução Normativa nº 01/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE - TO

Fls. _____

- 8) Ausência de remessa das informações do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 2º Semestre de 2004, infringindo o art. 7º da Instrução Normativa nº01/2002.
- 9) Ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2004, em desacordo com o prescrito no art. 55, § 2º da LC nº 101/2000.

8.6. Com o intuito de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Diligências para que procedesse a **CITAÇÃO** do Senhor José Alfredo Lima, então presidente da Câmara, na conformidade do art. 28, I, c/c art. 30 da Lei nº 1.284/2001 de 17/12/2001, para responder aos termos do processo em epígrafe, apresentando documentos e alegações de defesa ou ressarcindo os cofres públicos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados de forma resumida no despacho, extraídos dos autos em análise, como também procedesse a sua **INTIMAÇÃO**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse os documentos faltantes.

Após o transcurso do prazo da diligência, e configurada a hipótese do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos pela Coordenadoria de Diligência (art. 32, parágrafo único), ficou esta autorizada a proceder a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR EDITAL**, nos termos do art. 28, II c/c art. 32, II da Lei nº 1.284 de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

8.6. O responsável foi legalmente citado e intimado por Carta com Aviso de Recebimento, e por edital, conforme documentos de fls. 56/63. Não compareceu aos autos, abdicando de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme consta da Informação nº 209/2007-RELT6-CODIL à fl. 64, sendo os autos encaminhados ao Corpo Especial de Auditores.

8.7 O Corpo Especial de Auditores, através do Parecer nº 4423/2007, às fls. 68/69, da lavra do Auditor José Ribeiro da Conceição manifesta-se pela **IRREGULARIDADE** das contas em análise, devido às falhas e irregularidades apontadas, que não foram justificadas pelo responsável.

8.8. A Douta Procuradoria Geral de Contas, em Parecer nº 0062/2009, às fls. 70/72, da lavra do Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho, considerando que a prestação de contas não se apresenta correta sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, deixando de atender os aspectos legais pertinentes e que as irregularidades apontadas não foram justificadas e/ou esclarecidas pelo responsável, manifesta-se pela **IRREGULARIDADE** das contas, nos mesmos termos do Corpo Especial de Auditores, bem como pelo acolhimento do relatório de auditoria constante dos autos em apenso.

É o relatório.

9. VOTO

9.1. Em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, o gestor público deve agir em conformidade com a lei e sujeitar-se à prestação de contas perante a sociedade e aos órgãos destinados a esse fim, com vistas a garantir que os recursos públicos sejam aplicados a bem da coletividade e seguindo destinação prevista no orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

TCE – TO

Fls. _____

9.2. O julgamento das presentes contas, por esta Corte, decorre do disposto na Constituição Federal em seu art. 31 § 1º, Constituição Estadual art. 32, §1º e 33, II e Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, art. 1º, II e 85, os quais determinam o exercício do controle externo dos Municípios pelo Tribunal de Contas do Estado.

9.3. Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, na conformidade do art. 33, II, da CE; art. 1º, II, da Lei nº 1284/2001;

considerando que à Prestação de Contas foram apensados os autos nº 10346/2005, referentes à auditoria realizada na Câmara, abrangendo o período de setembro a dezembro de 2004, e 02866/2005, referentes a processo administrativo aberto em desfavor do responsável devido à intempestividade na apresentação da prestação de contas, respectivamente, devidamente analisados pelos órgãos técnicos desta Corte e que tramitam juntos a fim de subsidiarem o julgamento das contas e receberem decisão única, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º da IN TCE-TO nº 02/2003, cujos achados estão considerados na análise da prestação de contas;

considerando que foi anexado aos autos o processo nº 10551/2004 referente à auditoria realizada na Câmara compreendendo o período de janeiro a setembro de 2004, devidamente apreciado por esta Corte através da Resolução nº 614/2005 – TCE – Pleno, de 20.06.2005;

considerando que da análise de todos os autos resultou que foram apontadas várias falhas e irregularidades, umas de caráter formal, que podem ser aceitas vez que não caracterizam danos ao erário e outras, que caracterizam infrações às normas legais e ocasionaram prejuízos ao erário e não foram esclarecidas e/ou justificadas pelo responsável, devido ao não comparecimento aos autos, quando citado e intimado. Dentre elas a ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 10.147,88 (dez mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos); déficit orçamentária no valor de R\$ 7.412,27 (sete mil quatrocentos e doze reais e vinte e sete centavos); ausência de demonstrativos que prejudicaram a correta análise da prestação de contas, impedindo aferir a veracidade das informações, bem como a realização de despesas sem retenção dos tributos devidos e não apresentação dos extratos bancários que permitisse a aferição os valores e ainda, a intempestividade na apresentação da prestação de contas;

considerando que foi garantido ao responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal;

considerando a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte, pelos Pareceres do Corpo Especial de Auditores e da douta Procuradoria Geral de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal decida o seguinte:

9.4. **Acolha e aprove** o relatório referente à auditoria realizada na Câmara de LAVANDEIRA – TO, relativas ao exercício de 2004, constante dos autos 10346/2006, em apenso aos presentes autos, com base nos pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pela Douta Procuradoria Geral de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 6ª Relatoria

9.5. Julgue IRREGULARES as contas relativas ao exercício de 2004, do Poder Legislativo do Município de LAVANDEIRA – TO, de responsabilidade do Sr. **José Alfredo Lima**, Ordenador das despesas, na conformidade do art. 10, I; 85, III, “b”, “c” e “e” da Lei nº 1284/2001 c/c art. 77, II, III e V do Regimento Interno desta Corte

9.6. Aplique ao Sr. **José Alfredo Lima multa** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base nos art. 37 e 39, II da Lei nº 1284/2001 c/c art. 157 e 159, II do RITCE, pela prática de atos com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza financeira, orçamentária, administrativa e patrimonial, devido à intempestividade na apresentação da prestação de contas, conforme consta dos autos nº 02866/2005, processo administrativo em apenso.

9.7. Aplique ao Sr. **José Alfredo Lima multa** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base nos art. 37 e 39, II da Lei nº 1284/2001 c/c art. 157 e 159, II do RITCE, pela prática de atos com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza financeira, orçamentária, administrativa e patrimonial na ocorrência de déficit de execução orçamentária e déficit financeiro, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF e art. 42 da mesma lei.

9.8. Intime o Responsável do teor do presente acórdão e cientifique-o por via postal ou através de carta registrada com aviso de recebimento, na forma prevista no art. 205 e 206 do RITCE de que as multas deverão ser recolhidas, à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, remetendo-lhe, para tanto, cópia do relatório, voto e decisão.

9.9. Autorize, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.10. Recomende ao Gestor atual que adote as providências necessárias à regularização das falhas apontadas no Despacho nº 071/2006, às fls. 053/055, que não foram sanadas e/ou justificadas devido ao não comparecimento do responsável aos autos, quando citado e intimado, e evite reincidências, vez que elas serão objeto de verificação em futuras auditorias ou inspeções.

9.11. Intime do teor da decisão o Procurador de Contas que atuou nos autos, na conformidade do art. 373, do RITCE.

9.12. Determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que surta os efeitos legais necessários.

9.13. Determine a remessa de cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações devidas, com vista às providências para verificação do cumprimento das recomendações desta corte em futuras auditorias ou inspeções.

9.14. Determine o envio dos autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de seu mister e após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de seu encargo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 31 dias do mês de março de 2009.

Cons. JOSÉ JAMIL BERNANDES MARTINS
Relator